



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2645ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 14 de maio de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Antonio Charbel José Zaib, Guilherme Braga Abreu Pires Neto e Wagner Hucklberry Siqueira. Virtualmente presentes as Sras. Andrea Marques Valença e Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Alexandre Pereira Velloso, Affonso d'Anzicourt e Silva, Igor Edelstein de Oliveira, Luciano Lopes Duarte, Renato Mansur e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romy, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. - Processo nº SEI-220005/001512/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Superintendência de Registro de Comércio e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** Consoante Requerimento de Ressarcimento (doc. SEI n.º 78004094) e manifestação da Procuradoria Regional (80980217), onde esta entendeu que na hipótese em tela não cabe ressarcimento do preço pago pelo(a) Requerente. Ressalta-se ainda que, a guia objeto do presente foi utilizada em protocolo apresentado perante à JUCERJA. Destarte, houve apresentação e análise de documentos por parte desta Autarquia ("*Indeferido*"), traduzindo-se na efetiva prestação dos serviços. Prestado o serviço, ele é devido, não havendo que se falar em ressarcimento. Considerando-se que não há possibilidade de ressarcimento do valor pago já que o ato passou pela análise do órgão competente, razão não assiste ao usuário. Diante



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

do exposto e de acordo com a documentação apresentada no presente processo, não merece prosperar o pedido de ressarcimento formulado. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pleito, inaugurado no doc. (SEI nº 78004094), conforme manifestação exarada pela Superintendência de Registro de Comércio, no doc. (SEI nº 81041705). **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger concordou com o indeferimento, mas mencionou uma peculiaridade no caso em que o usuário deu entrada em um processo sem imagens, sendo indeferido de pronto pelo julgador; e que faltou bom senso na análise do processo. O Sr. Presidente compartilhou sua opinião de que faltou uma maior sensibilidade, mas que o julgador tecnicamente não está errado e que é um critério de julgamento. O Sr. Gabriel Voi ponderou ser temerário o julgador ter de fato indeferido o processo sem dar a oportunidade de o usuário apresentar um documento para análise; e lembrou que o julgador perdeu a outorga também por outros atos que vinha cometendo. O Sr. Presidente observou a outorga foi retirada do julgador por uma sucessão de casos similar a esse e que não é algo corriqueiro acontecer, mas ocorre. **2º. - Processo** nº SEI-220005/000380/2024. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria Regional e da Decisão desta Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. Leandro Cortes de Oliveira (CPF 081.037.257-65), cujo escopo é informar a existência de irregularidades nos assentamentos da sociedade empresária Aviário Abatedouro Quinta do Sol Ltda. (NIRE: 3320530581-1 e CNPJ: 00.577.739/0001-60). A parte Denunciante sustenta que seu nome foi excluído no rol de sócios sem a sua autorização. Para robustecer as suas alegações, anexou a este expediente o Registro de Ocorrência nº 054-00794/2024 lavrado pela 54ª DP de Belford Roxo. Diante de tal quadro, em razão do contido no Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM, a Presidência decidiu liminarmente pela sustação dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência. Especificamente no caso do Requerente, o mesmo ainda foi notificado que o cancelamento definitivo do ato dependeria



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

da apresentação de laudo pericial grafotécnico. Em 22/05/2024, os autos retornaram a esta Regional, uma vez que o comunicante anexou o laudo de perícia grafotécnica de index 75162131. Considerando que o Laudo da Perícia Grafotécnica atesta que a assinatura do Sr. Leandro não partiu de seu punho, a PR entende que o ato deve ser cancelado. Contudo, os demais subscritores do instrumento impugnando deveriam ser intimados, previamente, para que se manifestassem sobre a documentação acostada ao expediente. Em 03/09/2024, os autos retornaram a esta Regional para novo exame e pronunciamento, uma vez que, mesmo corretamente, intimados os demais interessados mantiveram-se inertes. Em atenção ao despacho de index 82350199, esta regional reafirma o posicionamento de que o ato deve ser cancelado, vez que restou comprovada a fraude e o presente expediente deve ser arquivado. Isto é o que me competia dizer, s.m.j. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento definitivo do ato, vez que restou comprovada a fraude e o presente expediente deve ser arquivado, conforme despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **3º. - Processo nº SEI-220005/002167/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria-Geral e da Decisão desta Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. Cleiton de Andrade de Assis (CPF 100.249.527-02), no qual aponta irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária RBA Studio Hair Ltda. (NIRE: 33.2.1024115-0 e CNPJ: 26.289.904/0001-72). A parte Denunciante sustenta que nunca integrou a referida empresa e que seu nome foi indevidamente incluído na mesma sem a sua autorização. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que o incluiu indevidamente na empresa. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM, exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso, a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência: Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM, exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger sugeriu que os casos de fraudes em processos contendo a declaração de autenticidade sejam encaminhados aos respectivos Conselhos de Classes. O Sr. Gabriel Voi informou que os casos recorrentes já são encaminhados aos respectivos Conselhos e observou que há uma proposta de deliberação sobre falsidade que visa formalizar essa comunicação em todos os processos, se assim o plenário entender que tem que ser feito. O Sr. Rafael Machado informou que um processo administrativo é instaurado imediatamente nos casos reportados ao CRC/RJ e que os profissionais são punidos em casos de fraudes comprovadas; observou que em todas as profissões há os bons e maus profissionais e que o Conselho existe também para proteger a sociedade do mau profissional. O Sr. José Roberto Borges pontuou a importância da declaração de autenticidade para o julgador em alguns processos mais complexos e ressaltou a responsabilidade que os contadores e advogados assumem por essa declaração. O Sr. Affonso d'Anzicourt parabenizou o Sr. Rafael Machado pela atuação do CRC/RJ nos casos de fraudes.

5. **Assuntos Gerais:** O Sr. Gabriel Voi informou que encaminhará uma sugestão de texto sobre a entrada em vigor da Deliberação nº 168/2025, no dia 03 de junho, para que os vogais incluam nos processos colocados em exigência. O Sr. Robson Carneiro convidou a todos para o IV Simpósio Internacional Agenda 2030 da ONU: Empreendedorismo e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável, a ser realizado no dia 15 de maio, no Museu do Amanhã.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 15 de maio de 2025, às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Roday; Alexandre Pereira Velloso; Helio Batista Bilheri Filho; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinto de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho.